



ALCEU EDER MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 74.308  
VITOR MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 384.034  
RAUL BERTOLINI DA CUNHA – O.A.B./S.P. n.º 230.622 (estagiário)  
**ADVOGADOS**

---

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DA 242ª ZONA ELEITORAL DA COMARCA  
DE VÁRZEA PAULISTA-S.P.

REPRESENTAÇÃO (11541) N.º 0600148-82.2020.6.26.0242  
IMPUGNANTE: **COLIGAÇÃO MUDANÇA E PROGRESSO**  
REPRESENTADOS: **RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA**

**RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA,**  
devidamente qualificado nos autos em epígrafe, por seu advogado e bastante  
procurador, que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença de V.Excia.,  
nos termos do art. 59 da Resolução TSE 23.609/2019, apresentar suas  
**CONTRARRAZÕES** do recurso interposto pela Coligação Mudança e  
Progresso, pelos fundamentos e razões que seguem em anexo.

Requer que recebidas estas, sejam os autos remetidos  
ao E.Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

Termos em que,

P. Deferimento.

Várzea Paulista, 29 de outubro de 2020.

**ALCEU EDER MASSUCATO**

**O.A.B./S.P. n.º 74.308**



ALCEU EDER MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 74.308  
VITOR MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 384.034  
RAUL BERTOLINI DA CUNHA – O.A.B./S.P. n.º 230.622 (estagiário)  
**ADVOGADOS**

---

## **CONTRARRAZÕES DE RECURSO**

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº **0600148-82.2020.6.26.0242**  
RECTE.: **COLIGAÇÃO MUDANÇA E PROGRESSO**  
RECD.: **RODOLFO W. RODRIGUES BRAGA**

**EGRÉGIO TRIBUNAL,**  
**EMÉRITOS JULGADORES:**

### **DOS FATOS.**

A Recorrente inconformada com a r.sentença, a qual deferiu o registro de candidatura do Recorrido, sustenta em suas razões recursais que o mesmo, quando secretário de educação no município de Várzea Paulista, realizou atos e/ou procedimento que foram julgados irregulares pelo TCE/SP na prestação de contas do exercício de 2013 e, portanto, é inelegível com base no art. 1º, I, letra “g” da L.C. nº 64/90.

O recurso não merece prosperar e a Recorrente litiga de má fé, senão vejamos:



ALCEU EDER MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 74.308  
VITOR MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 384.034  
RAUL BERTOLINI DA CUNHA – O.A.B./S.P. n.º 230.622 (estagiário)  
**ADVOGADOS**

---

### **AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.**

Considerando que ao advogado não é admitido postular em juízo sem procuração, nos termos do art. 104 do CPC e verificado que a procuração juntada ID 11599202 (Pag. 12) foi outorgada por Wilson Roberto Santaniel e não pela Coligação “Mudança e Progresso”, tem-se o advogado subscritor não tem poderes para propor a presente impugnação.

Observe-se que na procuração o sr. Wilson Roberto Santaniel outorgou procuração em seu nome ao advogado, mencionando que é representante da coligação, **mas não representando a Coligação.**

Isto posto, requer o Recorrido seja negado seguimento ao recurso por ausência de procuração.

**NO MÉRITO**, a r.sentença deve ser mantida pelos seus lídimos fundamentos de fato e de direito.

Conforme certidão juntada às fls. 51 (ID-13132214) e que se segue, **o próprio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, certificou que o Recorrido é ficha limpa, não constando qualquer conta em seu nome julgada irregular**, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da L.C. n.º 64/90:



ALCEU EDER MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 74.308  
VITOR MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 384.034  
RAUL BERTOLINI DA CUNHA – O.A.B./S.P. n.º 230.622 (estagiário)  
**ADVOGADOS**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL



**CERTIDÃO**

Nome: **RODOLFO WILSON RODRIGUES BRAGA**  
CPF: **081.006.708-03**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO** CERTIFICA que, de acordo com seus assentamentos, até a presente data, **NÃO CONSTA** em nome do(a) requerente acima identificado(a) registro de contas julgadas irregulares, nos termos do artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Certidão emitida às 15h13min de 05/10/2020.

Esta certidão é expedida gratuitamente e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo na internet, no endereço [www.tce.sp.gov.br/certidoes](http://www.tce.sp.gov.br/certidoes), por meio do código de controle **1367781459808**.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 - Prédio Sede - Centro - SP - CEP 01017-906 - PABX 3292-3266

INTERNET: [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br)



**ALCEU EDER MASSUCATO** – O. A. B./S. P. n.º 74.308  
**VITOR MASSUCATO** – O. A. B./S. P. n.º 384.034  
**RAUL BERTOLINI DA CUNHA** – O.A.B./S.P. n.º 230.622 (estagiário)  
**ADVOGADOS**

---

A Recorrente através de seus procuradores, maliciosamente parece desconhecer a lei, a qual prevê quem é o ordenador de despesas no município de Várzea Paulista, atribuindo ao Recorrido a referida função, o que é absolutamente equivocado.

Conforme dispõe o art. 75, XX da Lei nº 1119/90 (Lei Orgânica do Município), que cabe ao Prefeito Municipal ordenar as despesas e pagamentos do município e, neste contexto, totalmente absurda a colocação de que o Recorrido teve suas contas rejeitadas quando exerceu o cargo de Secretário de Educação.

LEI Nº 1.119, DE 04 DE ABRIL DE 1.990-

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 75. Ao Prefeito compete privativamente:...

XX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos especiais votados pela Câmara;



ALCEU EDER MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 74.308  
VITOR MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 384.034  
RAUL BERTOLINI DA CUNHA – O.A.B./S.P. n.º 230.622 (estagiário)  
**ADVOGADOS**

---

O Recorrido não está incluso em qualquer das condições de inelegibilidade descritas no art. 1º da Lei Complementar nº 64/90 e em especial na letra “g” do referido artigo, a qual a Coligação Recorrente pretende imputar ao mesmo.

Ademais, na imposição de inelegibilidade por condenações previstas na L.C. nº 64/90, a Justiça Eleitoral não tem competência para realizar novo julgamento, restando tão somente apreciar a questão objetivamente, sem que se faça qualquer juízo de valor, acerca da conduta do candidato.

Conclui-se, desta forma, que é claro e insofismável que a Coligação Recorrente litiga de má fé, pois é inegável que o Recorrido não teve qualquer conta julgada pelo Tribunal de Contas e as contas julgadas de 2013 se referem ao Prefeito em exercício, que no caso em tela, não é o Recorrido, conforme consta do próprio documento juntado pela Recorrente às fls.26, 28, 29 (ID 11594442, 11597262 e 11597265), onde consta o julgamento das “**contas do Prefeito JUVENAL ROSSI.**”

Entretanto, cabe ressaltar que estas mesmas contas do exercício de 2013, do Prefeito Juvenal Rossi, **foram aprovadas** pela Câmara Municipal de Várzea Paulista, conforme projeto de Decreto Legislativo aprovado às fls.39 (ID-11946298).



Também, conforme consta da r.sentença da MM. Juíza de 1ª Instância, **o próprio cartório eleitoral informou que o Recorrido apresentou todos os documentos necessários e que não constou das certidões condenação criminal com trânsito em julgado ou condenação por órgão colegiado**, logo, totalmente improcedente as razões recursais.

Finalmente, resta que tanto a impugnação como o presente recurso levados a efeito, não traduzem a verdade e somente têm o caráter de criar animosidade e fato político, a fim de ser explorado nesta eleição municipal pela Recorrente.

#### **DO PEDIDO.**

Ante o exposto, espera e requer o Recorrido, seja negado provimento ao presente recurso, mantendo-se a r.sentença que deferiu o registro da candidatura do Recorrido, como medida de JUSTIÇA.

Requer, ainda, seja a Recorrente considerada litigante de má-fé, nos termos do art. 80, I, II, V, VI do CPC, condenado a mesma em multa de acordo com o art. 81, § 2º do mesmo código

Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;



**ALCEU EDER MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 74.308**  
**VITOR MASSUCATO – O. A. B./S. P. n.º 384.034**  
**RAUL BERTOLINI DA CUNHA – O.A.B./S.P. nº 230.622 (estagiário)**  
**ADVOGADOS**

---

- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

Termos em que,

P.Deferimento.

Jundiaí, 29 de outubro de 2020

**ALCEU EDER MASSUCATO**  
**O.A.B./S.P. nº 74.308**